

# **PARECER JURÍDICO**



## PARECER Nº 50/2021

• **EMENTA:**

Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25, Inciso II c/c Art 13, VI da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

• **EMPRESA A SER CONTRATADA:**

DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13

• **OBJETO:**

INSCRIÇÃO DA SERVIDORA **RAFAELA SANTOS XAVIER**, PARA PARTICIPAR DO SEGUINTE **CURSO:**

**LEI Nº 14.133/2021 E O NOVO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADO NOS DIAS 25 E 26.11.2021, EM ARACAJU/SE, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS.**

• **QUANTIDADE E VALOR:**

QUANT. DE INSCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	TOTAL GERAL R\$
1 (UMA)	UND	1.200,00	1.200,00

Trata-se de processo encaminhado a esta ASSESSORIA JURÍDICA para análise da legalidade e regularidade acerca da contratação da empresa DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13.



A contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Prestados estes primeiros esclarecimentos sobre o enquadramento ao amparo do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, passamos, a seguir, à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a contratação.

Por outra parte, cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Como é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, in verbis:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos, conforme





**SE** CONSELHO REGIONAL  
DE ODONTOLOGIA  
DE SERGIPE



COMUNICAÇÃO INTERNA expedida **SETOR DE COMPRAS/CRO-SE** e dirigida ao PRESIDENTE, datada de **22.11.2021**;

No que diz respeito à exigência a que se refere o art. 27, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993, a empresa **DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) - CNPJ 23.072.800/0001-13**, apresenta-se regular, conforme CERTIDÕES DE REGULARIDADE apensadas aos autos.

### **DA CONCLUSÃO**

Portanto, diante do exposto, no caso sub óculo, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO e PUBLICAÇÃO na forma ordenada no ARTIGO 26 da mencionada Lei.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 22.11.2021.

  
**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**